



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp) nº 2060321-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Itajobi, em que , é requerido LOURENÇO LORENCETI (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAPOAMA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram o pedido de arquivamento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Procedimento Investigatório Criminal nº: 2060321-93.2025.8.26.0000

Investigado: LOURENÇO LORENCETI (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAPOAMA)

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 35.671

Procedimento investigatório contra Prefeito Municipal. Inexistência de indícios da prática do crime. Arquivamento proposto pela Procuradoria Geral de Justiça. Pedido homologado.

Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apuração de crime de fraude em certame de interesse público, praticado pelo Prefeito Municipal de Marapoama, LOURENÇO LORENCETI, porque, em conluio com a empresa vencedora da licitação para a realização do concurso, e com outros agentes da Administração Municipal, seriam beneficiados determinados candidatos, mediante substituição dos respectivos cartões de respostas (fls.01/05).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo arquivamento do inquérito (fls.101/102).

É o relatório.

É mesmo caso de arquivamento.

As razões da Procuradoria Geral de Justiça, entendendo que não há elementos mínimos de convicção para dar início a eventual ação penal, bem resumem a situação: *"Muito embora a representação, a princípio, aponte a ocorrência de crimes, não há como imputar-se ao Prefeito Municipal, ainda que em tese, qualquer comportamento criminoso com o quanto verificado, sobretudo em razão de a representação não ter vindo acompanhada de qualquer elemento de convicção, mínimo que seja, capaz de corroborar suas afirmações. Frise-se que, a representação trouxe tão somente meras conjecturas em termos vagos, genéricos e imprecisos, desacompanhadas de qualquer elemento probatório, assim, in casu, inexistente informação precisa sobre a autoria de eventual ilícito penal, razão pela qual o trabalho de apuração voltado ao esclarecimento destes fatos corresponderia à "procura" de elementos indicativos de crime, o que não se mostra nada produtora, nem razoável. Como cediço, o exercício da persecução penal pressupõe a existência de lastro probatório mínimo, verificado a partir da visualização de elementos prováveis da ocorrência de condutas ilícitas e da constatação de circunstâncias que*

permitam inferir, ao menos, por indícios, a suposta autoria e o elemento subjetivo do tipo penal. A generalidade das condutas narradas, além da ausência do mínimo de elementos de informação ou da indicação de meios de obtê-los, impossibilitam a instauração de investigação penal. Com efeito, indignação, boatos e desconfianças não podem justificar a instauração de procedimentos investigatórios, na medida em que constituem justa causa, ou seja, "suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva", a dar lastro a qualquer atuação do Estado. Conclui-se, portanto, ser inviável a persecução penal apenas e tão somente com base no verificado até aqui, notadamente diante da inexistência de indícios que comprovem o envolvimento do alcaide nos fatos narrados na representação. Assim sendo, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal" - (fls.03/04).

Nesse sentido já se pronunciou esta Câmara (Procedimento Investigatório Criminal nº 0014641-32.2019.8.26.0000, Rel. Des. José Raul Gavião de Almeida, j. em 23.05.2019):

- “1. Procedimento Investigatório Criminal.
2. A propositura da ação penal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pública é atribuição do Ministério Público e ao Judiciário, a quem se impõe solucionar conflitos de interesses com imparcialidade, é vetada a iniciativa da persecução penal e, conseqüentemente, não atender ao requerimento de arquivamento.

3. Pedido de arquivamento deferido”

No mais, o pedido de arquivamento formulado por delegação do Procurador Geral de Justiça obsta a aplicação do artigo 28, ficando ressalvado, no entanto, o disposto no artigo 18, ambos do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, homologa-se o pedido de arquivamento.

ZORZI ROCHA
RELATOR